

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Curso de Especialização em Processo Civil**

**AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO  
NO PRENOME E NO NOME**

**ÁGUEDA MARIA NOGUEIRA DE BRITO**

Fortaleza-Ceará  
2003

**ÁGUEDA MARIA NOGUEIRA DE BRITO**

**AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO  
NO PRENOME E NO NOME**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Processo Civil da Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista, sob a orientação da Professora Mestre Maria Magnólia Barbosa da Silva.

Fortaleza-Ceará  
2003

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Curso de Especialização em Processo Civil

AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO NO PRENOME E NO NOME

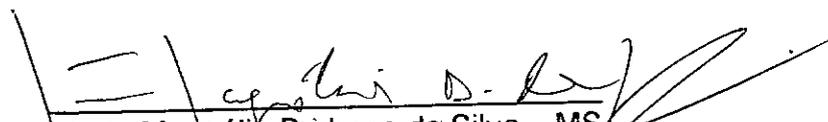
Monografia submetida à apreciação, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Processo Civil, concedido pela Universidade Federal do Ceará/Escola Superior do Ministério Público.

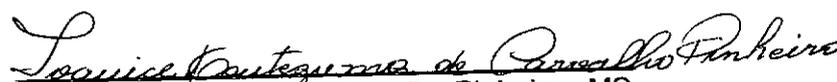
AUTORA: Águeda Maria Nogueira de Brito

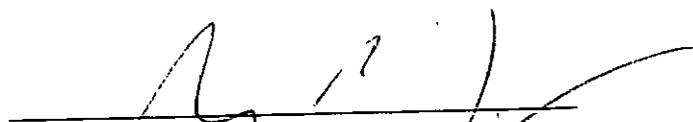
Monografia aprovada em: 28 de julho de 2003

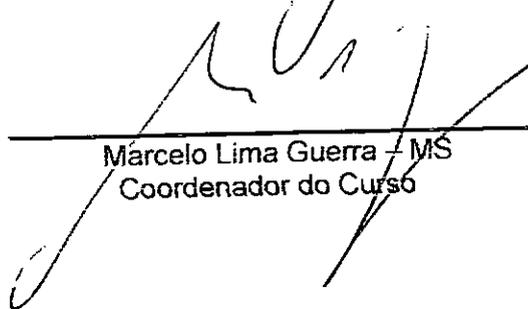
Nota 10,00 (1) (2) 

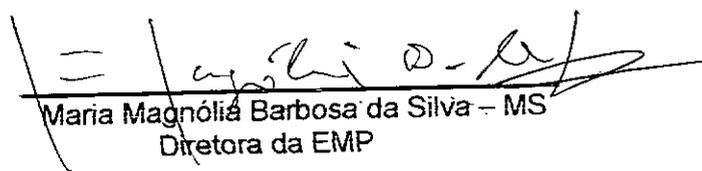
BANCA EXAMINADORA:

  
Maria Magnólia Barbosa da Silva - MS  
Orientadora

  
Ivanice Morteuzuma de Carvalho Pinheiro - MS  
1º Examinador

  
2º Examinador

  
Marcelo Lima Guerra - MS  
Coordenador do Curso

  
Maria Magnólia Barbosa da Silva - MS  
Diretora da EMP

*O nome só é objeto de direito enquanto exprime uma identidade; e, deste ponto de vista, é sempre exclusivo.*

R Limongi França

Ao meu Pai (*in memoriam*),  
a quem sua mãe MARIA  
deu-lhe o prenome de  
JESUS.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO .....	8
CAPÍTULO I	
O DIREITO AO NOME .....	11
1.1 O nome civil: definição, função e formação.....	14
1.2 O pré-nome: definição, função e formação .....	15
CAPÍTULO II	
O PRENOME E AS POSSIBILIDADES DE SUA MUDANÇA.....	18
2.1 As previsões legais .....	32
2.2 A jurisprudência e a doutrina .....	32
CAPÍTULO III	
O NOME E AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO .....	39
3.1 As previsões legais .....	39
3.1.1 <i>Alteração do nome num lapso de tempo.....</i>	42
3.1.2 <i>Após o lapso de tempo – por exceção e</i> <i>motivadamente – art. 57 .....</i>	43
3.2.3 <i>A possibilidade de alteração do nome, por acréscimo, da</i> <i>concubina – união estável.....</i>	46
3.1.4 <i>A faculdade conferida aos maridos e as mulheres</i> <i>de alterarem os nomes, por acréscimo,</i> <i>em razão do casamento civil .....</i>	47
3.1.5 <i>A alteração do nome após a dissolução do</i> <i>casamento válido .....</i>	51
3.1.6 <i>A alteração no nome após dissolução da sociedade e</i> <i>do vínculo conjugal.....</i>	52
CAPÍTULO IV	
O PROCEDIMENTO JUDICIAL PARA ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO NOME .....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	63

## RESUMO

BRITO, Águeda Maria Nogueira de. *As possibilidades de alteração no prenome e no nome*. Universidade Federal do Ceará/ Escola Superior do Ministério Público. Fortaleza – CE, julho de 2003. Professora Orientadora Maria Magnólia Barbosa da Silva - MS (Diretora da Escola Superior do Ministério Público-EMP). Coordenador do Curso de Especialização em Processo Civil: Marcelo Lima Guerra – MS.

O presente trabalho enfoca *As possibilidades de alteração no prenome e no nome*, externando, em concentrado estudo, o direito, não só de possuí-los, mas, especial e essencialmente, como e porque podem ser alteradas essas formas de identidade da pessoa natural, uma das principais projeções da personalidade humana. O tema escolhido vem da curiosidade dos motivos norteadores das leis que cuidam do assunto pertinente e da observação dos dilemas psicológicos embutidos em cada autor de processo judicial, cujo pedido era relacionado à mudança, substituição ou acréscimo de nome ou de prenome, que tivemos oportunidade de vivenciar no exercício do cargo de Promotor de Justiça em Promotoria especializada em registros públicos. A metodologia aplicada para chegarmos a essa descrição teórica teve por base a leitura da legislação, doutrina e jurisprudência sobre a matéria versada no direito civil, registral, direito de família, direito penal, no estatuto da criança e do adolescente e, no direito processual civil, adicionada à expediência profissional. As fontes não são das mais férteis, no entanto, destacamos ementas de julgados mais interessantes e reproduções de estudos de alguns autores como Almeida (2001), Amoreira (2002), Batalha (1997), Bussada (1997), Ceneviva (2003), Lopes (1995), Obata (1994), Swensson (2000). Da avaliação concluímos que as pessoas estão conscientizando-se mais acerca da importância do nome (em sentido amplo), como elemento de identificação de sua personalidade e utilizando-se mais do processo judicial para resgatar o respeito à dignidade da pessoa humana, quando esta é atingida neste aspecto e, que a legislação está firmando que o ordenamento jurídico existe para trazer paz às pessoas, proporcionando harmonia ao homem na convivência em sociedade, através do respeito aos princípios constitucionais.

## INTRODUÇÃO

*Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.*

A reprodução supra do art.16 da Lei n.10.406, de 10.01.2002, é tão somente, para enaltecer o direito, agora positivado, que cada pessoa física tem, entre outros direitos da personalidade, de possuir o prenome e o nome, e, por eles ser identificada.

É da sublimação dada ao nome pelo Código Civil que decorreu o primeiro motivo para escolha do tema da presente monografia. O direito ao nome não para aí, na realidade é o início, segue-se o direito de modificar seus elementos, e é este o enfoque central deste trabalho: AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO NO PRÉNOME E NÔ NOME. Do direito ao nome, temos que: o bem jurídico tutelado é a identidade.

Já afirmava o civilista R. Limongi França (1964: 183)<sup>1</sup>, em sua obra jurídica, a que nos reportamos no decorrer deste trabalho:

*O nome, de modo geral, é elemento indispensável ao próprio conhecimento, porquanto é em torno dele que a mente agrupa a série de atributos pertinentes aos diversos indivíduos, o que permite a sua rápida caracterização e o seu relacionamento com os demais. De circunstâncias que tais, não discrepa o nome civil das pessoas físicas, porque é através dele que os respectivos titulares são conhecidos e se dão a conhecer.*

Por ser a lei a forma fundamental de expressão do direito, demonstrado está

---

<sup>1</sup> FRANÇA, R. Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

o grandioso avanço dado em nossa legislação. O tema já era acolhido pela doutrina e pela jurisprudência, sempre receptivos, ressaltando e respeitando o direito ao nome. Este, como elemento da identidade e, em consequência, portanto, parte dos direitos da personalidade.

Atentamos para o reflexo do princípio da igualdade entre homens e mulheres, inserto no artigo transcrito, ao direcionar-se a toda pessoa. Os outros dois fatores que despertaram o interesse e contribuíram para escrever sobre o assunto foram: a curiosidade sobre o enfoque que cada lei esparsa dá ao nome, a observação que algumas causas são apresentadas nos processos judiciais - relacionados com correção, substituição, acréscimo ou subtração de prenome ou nome - encobrem ou descobrem dilemas psicológicos, os quais temos oportunidade de vivenciar e manusear no exercício do cargo de Promotor de Justiça, na 2ª Promotoria especializada em registros públicos de Fortaleza, da qual somos titular.

O prenome e o nome podem, no decorrer da vida, deixar de identificar a pessoa que o possui ou as famílias às quais pertence, ou pior, podem, nunca ter identificado aquelas, sofrendo alterações de fato que geram o direito de modificá-los, e é esta a diretriz do estudo desenvolvido neste trabalho: demonstrar os possíveis e previsíveis casos de mudança do prenome ou do nome e como processar judicialmente este direito de alteração no registro público.

Pesquisamos as leis pertinentes ao assunto, a doutrina e a jurisprudência. A fonte não é das mais fecundas, mas algumas reproduções foram feitas, quando entendíamos que as opiniões dos doutos ou julgados dos Tribunais deveriam ficar fixadas, o mais fielmente possível.

Temos que os elementos fundamentais do nome (sentido amplo) são: o prenome o nome (sentido estrito). Em síntese: PRENOME é o nome individual, próprio da pessoa. NOME é o mesmo que apelido de família, designa a família a qual pertence seu detentor.

Dividimos o trabalho em quatro capítulos:

No primeiro, discorremos sobre o direito ao nome (em sentido amplo). Apontamos a definição, a função e a formação do nome (em sentido estrito). Igual

tratamento foi dado ao prenome

O segundo concentra-se no prenome e as possibilidades de sua mudança. Nele indicamos as previsões legais : por substituição, a começar pelo apelido público notório, previsto na Lei dos Registros Públicos; na adoção de pessoas menores, conforme Estatuto da Criança e Adolescente; a possibilidade de tradução ou adaptação para a língua portuguesa e a novidade, a substituição temporária com finalidade de proteção às vítimas e às testemunhas de crimes.

Também, não poderíamos deixar de referir-nos aos instigantes estudos doutrinário e jurisprudencial sobre os prenomes, suscetíveis de expor seus portadores a situações vexatórias e constrangedoras, a ponto de se sentirem ridicularizados, e, a mudança do prenome em decorrência da mudança de sexo, em face de ser o registrado considerado, pela medicina, como portador de transexualismo tendo, devido a essa anomalia, se submetido à cirurgia de ablação da genitália masculina.

O terceiro capítulo versa sobre o nome (em sentido estrito) e as possibilidades de sua alteração. Nele cuidamos da complementação de quem só possui prenome; das alterações por inclusão no lapso de tempo determinado pela lei e fora dele; dos decorrentes das uniões entre homem e mulher e, daqueles em que o motivo veio do casamento ou do seu desfazimento.

Afinal, o capítulo destinado ao processo judicial, salientando que nos capítulos antecedentes foi sempre dado um breve enfoque sobre as particularidades no rito processual. Afinal, o direito só se torna concreto ante sua aplicação para isso, e, no caso, é imprescindível o uso do instrumento denominado de processo.

Claro que o assunto não foi esgotado, até porque o direito, em qualquer de seus ramos, nunca se esgota, devendo acompanhar a evolução da sociedade e esta é dinâmica.

Espero que a linha de pesquisa e de raciocínio desenvolvidos tenha convergido a ponto de tornar compreensível a abordagem escolhida sobre as possíveis alterações no nome, em cumprimento ao requisito final do curso de especialização em processo civil (pós-graduação *lato sensu*).

## CAPÍTULO I

### O DIREITO AO NOME

O direito ao nome começa com o nascimento com vida, quando se inicia a personalidade civil da pessoa natural. Então, oportuna é a transposição da definição dada por R. Limongi França (1964: 63)<sup>2</sup> sobre direitos da personalidade, o qual assevera que *são as faculdades jurídicas cujo objetivo são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções...*

Assim, reafirmamos: com o nascimento com vida, pois ao nascituro não é dado o direito a nome, este é, cientificamente, um feto, sendo-lhe assegurados outros direitos, como o de um registro civil em livro auxiliar (C. Auxiliar), no qual serão lavrados os elementos que couberem, dentre os do nascimento com vida mencionados no art.54 da L.R.P., substituída a atribuição de nome pela menção feto.

É imperioso destacar que possuir um nome é um direito, e não, uma obrigação. De modo claro, preciso e louvável, traz inovação o atual Código Civil com respeito a nome.

Reza o art.16 – *Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.* À esse dispositivo, sem qualquer correspondente no antigo código, posto que não era regulado especificamente o direito ao nome; apenas alguns artigos faziam singela alusão.

O bem jurídico tutelado é, sem dúvida, a identidade da pessoa natural - o bem personalíssimo da identidade. Há, sem sombra de dúvida, no capítulo 'Dos Direitos da Personalidade', mostra de receptividade e preocupação com a tutela dos direitos ao nome, pois enumera, em artigos, hipóteses em que, não sendo respeitadas as

---

<sup>2</sup> FRANÇA, R. Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

proteções legais a ele, podem ensejar indenizações por dano moral, puro ou com reflexos patrimoniais. Aliás, há muito, essa matéria já era defendida pelo civilista Orlando Gomes. Também, no que pertine o assunto, extraem-se da literatura estrangeira e nacional os seguintes posicionamentos.

Conforme adverte Adriano De Cúpis, em lição seguida por Lina Bigliuzzi Geri, Umberto Breccia e Francisco D. Busnelli, *a identidade pessoal encontra seu núcleo central na tutela do nome que resume com a máxima simplicidade a personalidade individual, ainda que a identidade pessoal não se esgote no nome* (apud Almeida e Chinelato, 2001: 69).<sup>3</sup>

Segundo R. Limongi França (1964: 97)<sup>4</sup>, nome é a designação pela qual se identificam e distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil de sua vida jurídica.

Para Almeida e Chinelato (2001: 68)

*Como direito da personalidade, o direito à identidade – que se materializa no nome e em outros sinais ou elementos identificadores da pessoa – tem as características próprias de todos de tal natureza: personalíssimo, inalienável, inacessível, inexpropriável, imprescritível, impenhorável.*<sup>5</sup>

Temos, então, que o nome se projeta na personalidade da pessoa. 'José da Silva' é 'José da Silva' enquanto viver e será 'José da Silva' após sua morte nas lembranças e na herança. As proteções ao nome, explícitas no Código Civil, estão nestes artigos:

Art.17 – O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. (Código Civil:42).

<sup>3</sup> ALMEIDA, Silmara Juny de A. e CHINELATO E. *Do nome da mulher casada: direito de família e da personalidade*. 1.ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001: 69.

<sup>4</sup> FRANÇA, *op. cit.*: 97.

<sup>5</sup> ALMEIDA e CHINELATO *op. cit.*: 68.

Art.18 – Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial (Código Civil:42).

Art.19 – O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. (Código Civil:42).

O nome designa, individualiza e reconhece o indivíduo no meio social. Até aqui, referimo-nos ao nome no sentido genérico. Cumpre-nos apontar seus elementos fundamentais. São apenas dois: o prenome e o nome (em sentido estrito). Aquele, como elemento identificador apenas da pessoa; este como exteriorizador da família à qual pertence o indivíduo.

Lopes (1995: 228) faz essa distinção de forma precisa em seu livro intitulado Tratado dos Registros Públicos :

*Os prenomes exercitam uma função específica, idêntica ao nome patronímico ou apelidos de família: identifica o seu portador. A diferença consiste tão-somente na forma dessa identificação. Enquanto o nome patronímico exterioriza a família a que pertence essa pessoa, o prenome individualiza os membros componentes da família.<sup>6</sup>*

Esses elementos são obrigatórios face à exigência inserta no art.54, n.4º) da Lei n.6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) ao dispor que no assento de nascimento deve conter o nome e o prenome, dados à criança.

Sabemos que, na prática, nem todo registro de nascimento é de criança, embora devesse ser. Infelizmente, ainda são lavrados registros de pessoas já na fase adulta. No entanto, com a divulgação nos meios de comunicação sobre a importância do registro civil na vida das pessoas naturais, como, por exemplo, influência dos programas de governo que exigem exibição da certidão do registro de nascimento para neles inscrevem as pessoas, esse descaso tende a se acabar.

Pouco a pouco, os pais estão se conscientizando desse direito que possuem

---

<sup>6</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos Registros Públicos*. V. 1, 5. ed., ver e at. Pelo professor José Serpa de Santa Maria. Rio de Janeiro: Brasília Jurídica, 1995.

os filhos e do dever que lhes compete, pois estão providenciando o registro bem mais cedo. Outrora, todavia, as pessoas só davam o devido valor ao registro quando adultas, para possibilitar a aquisição da cidadania, garantida pelo título de eleitor, ou para ingressar no trabalho legalizado com carteira profissional, ou, ainda, com vista a habilitar-se para o casamento civil

No Brasil, o prenome vem em primeiro lugar, divergindo da ordem dada no número 4 do artigo 54, já mencionado. Os elementos ali referidos têm por finalidade traduzir uma perfeita identificação e individualização do registrando. A formação e a função de cada um deles serão objetos dos próximos itens deste capítulo.

### **1.10 nome civil: definição, função e formação**

Nome, na forma específica, pode ser designado como nome de família, patronímico, patrônimo, sobrenome ou cognome de família. À sua função determinante é indicar a qual (is) família(s) pertence o registrando, decorrendo daí uma das provas legais da relação de parentesco.

Na realidade, não há, taxativamente, a obrigatoriedade de apontar ao registrador, por ocasião da efetivação da lavratura do registro, o apelido da família da mãe e do pai, cumulativamente, após o prenome escolhido, mesmo quando constam os nomes dos dois na filiação.

Em geral, os pais indicam o sobrenome de origem paterna de cada um. Talvez esse costume seja resquício do sistema patriarcal. É certo que, para um nome corretamente completo com relação às famílias, teríamos 4 (quatro) nomes, sendo 2 (dois) de origem da família paterna e 2 (dois) da materna, mas, de tão longo, tornar-se-ia impraticável.

O ideal é ter o cuidado de incluir, no mínimo, um nome da família da mãe e outro da família do pai, sem obrigatoriedade dessa ordem, mas designando as duas famílias às quais pertence o registrando, evitando-se a problemática de homoníma, face ao aumento da população em nosso país.

Lembramos que o nome não é só de interesse individual, mas também geral, por ser um meio legal de identificação e individualização das pessoas na sociedade, o que evidencia a importância de um correto registro de nascimento. A escolha e a responsabilidade da formação do nome são do declarante, mas há, também, interesse público para garantir a sua defesa. A escolha é, portanto, restrita aos nomes das famílias.

É sabido que, no passado, os pais apontavam apenas o prenome para ser lavrado, ficando a critério do registrado, após atingir a maioridade civil, a complementação com o nome. Parece que se fazia tal qual no batismo.

Atualmente, se o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai e, apenas, na falta deste, o da mãe, se foram conhecidos e constarem das declarações. Essa cautela adveio com a Lei n.6,015, de 31.12.1973, demonstrando o interesse público sobre o assunto.

Em caso de haver o reconhecimento da paternidade, o nome oriundo do pai será incluso na forma prevista em lei. Também há previsão legal para inserir-se o nome da família do pai quando de ação de investigação de paternidade julgada procedente (Lei n.8.560, de 29.12.92)

Igualmente, é assegurada a averbação da alteração de patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento de filho nascido antes do matrimônio dos pais.

## **1.2 O prenome: definição, função e formação**

Prenome – é o mesmo que nome individual, nome próprio da pessoa, correspondente ao antigo nome de batismo e que, entre nós, vem em primeiro lugar na enunciação do nome completo (França, 1964: 57-61) (Lei dos reg. Publ. Anot. Walter Cruz Sw.: 98)

*Prenome. Do latim praenomen ( nome que precede ou nome que vem antes), entende-se o nome próprio dado à pessoa, pelo qual é geralmente chamada ou conhecida, sem indicação do nome por inteiro. É, assim, o*

*primeiro título ou a primeira palavra usada na composição do nome da pessoa, o qual vem em primeiro lugar ou no começo do nome.*<sup>7</sup>

O prenome é de livre escolha dos pais e, no que tange à composição pode ser simples ou composto.

Tratando-se de menor em situação irregular, sem registro de nascimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069, de 13.07.90) prevê como uma das medidas de proteção àquele o suprimento do registro, que será feito a partir da análise dos elementos disponíveis, mediante ordem judicial, e, em não tendo prenome conhecido, caberá ao magistrado a responsabilidade de escolha ( arts.102, §.1º e 2º c/c art.148, parágrafo único'h')

Õ bom senso leva-nos a não registrar prenomes quilométricos como costumavam fazer as famílias reais. Apontamos, como exemplo, a princesa Isabel, cujo prenome era Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Rafaela e nome, Gonzaga de Bragança e Bourbon).<sup>8</sup>

Essa liberdade está limitada, apenas, à impossibilidade de registrarem-se prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Vale dizer que, na prática, só aqueles estampadamente visíveis, que despertam, a olho nu, a possibilidade de exposição ao ridículo, são barrados pelo Oficial do Registro Civil, e, em caso de este não convencer os pais da impropriedade do prenome, caberá ao juiz a decisão de ordenar ou não a lavratura do registro (art.55, parágrafo único da LRP).

Por ser um atributo imposto pelos pais ao filho, deve ser cuidadosamente escolhido, porque o gosto pessoal vai ser transmitido sem que o futuro portador tome qualquer conhecimento. Vale ressaltar, que a grande maioria de prenomes excêntricos, extravagantes, decorre de combinações de dois nomes, principalmente do pai e da mãe.

<sup>7</sup> PLÁCIDO e SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Vol. III., 11 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1989: 428.

<sup>8</sup> ENCICLOPÉDIA BARSA, vol. 8, ed. *Encyclopedia Britannica* Editores Ltda, 1990: 71.

Há aqueles que podem ser aceitáveis em algumas localidades consideradas quase nativas, no entanto, estrambóticos em outras mais evoluídas, trazendo transtornos, apenas, quando da entrada da pessoa em outras comunidades.

Os motivos mais comuns e determinantes na escolha do prenome são os religiosos; os familiares ou de amizade; os políticos ou históricos; de moda; e ainda, embora raros, os motivos de superstição, fantasia e gosto.

Obata (1994), após pesquisa, constatou que, quanto à origem dos prenomes adotados no Brasil, há incidência do latim, grego, germânico e hebraico. Observou que, apesar de na formação da cultura brasileira concorrerem culturas européia, indígena, africana, além das de vários outros povos imigrantes, há inexpressividade de influência africana com relação ao prenome, a despeito da presença marcante desta cultura nos ritos, na culinária e em outras manifestações culturais. A autora acentuou que, os nomes indígenas, principalmente de origem tupi, são mais frequentes, a maioria deles retirados em obras da literatura, de modo especial do escritor José de Alencar.<sup>9</sup>

Função - A própria definição do prenome indica a sua função, qual seja a de individualizar a pessoa. O prenome, no passado, tinha importância maior que o nome, conforme já referido. Apenas, queremos frisar que se registrava a pessoa em Cartório de Registro Civil só com o prenome, tal qual no batistério - era a força do catolicismo.

Aliás, é bom que se recorde, que o casamento católico tinha mais valor que o civil. Atualmente, nome e prenome nivelam-se em valores ante o direito e sua prática, e este direito ao nome e ao prenome exterioriza um dos direitos da personalidade.

---

<sup>9</sup> OBATA, Regina. *O livro dos nomes*. 13 ed., São Paulo: Nobel, 1994.

## CAPÍTULO II

### Ô PRENÔME E AS POSSIBILIDADES DE SUA MUDANÇA

#### 2.1 As previsões legais

Como já asseveramos, o prenome individualiza a pessoa em sua família e no meio social. É um sinal exterior de individualidade. Mas, e esse sinal de individualidade pode ser alterado?

A princípio não, posto que definitivo. Entretanto, o art.58 da Lei dos Registros Públicos, com a redação dada pela Lei n.9.708/98, possibilitou a substituição do prenome por apelidos públicos notórios e o parágrafo único, já com duas alterações, previu, com a Lei n.9.08/99 a modalidade de substituição temporária, com finalidade protecionista.

Redação em vigor:

*Art.58 . O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.*

*Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público (grifo nosso).*

Merece atenção, no caso, o que deve ser entendido por apelido, por público e por notório.

**APELIDO** – É assim designada a denominação vulgar ou popular por que se conhece uma pessoa,. É também, conhecida pela designação de *alcunha*. O apelido, quando se anexa ao nome de uma pessoa, toma, na linguagem jurídica,

também a designação de *cognome*... (Plácido e Silva, 1989: 168)<sup>10</sup>.

**PÚBLICO**- revelado, exposto, manifesto, sem segredo, sem ocultação, ou melhor, aquilo que é de conhecimento geral, todos sabem ou conhecem o fato a que se refere (Plácido e Silva, 1989: 503).

**NOTÓRIO** - é a verdade pública, a verdade reconhecida pela voz pública. "Do latim *notorius*, de *noscere* (saber, conhecer), em sentido jurídico é o que é sabido ou conhecido pelo público.; exprime sempre o que se tem como certo e verdadeiro (Plácido e Silva, 1989: 254).<sup>11</sup> Não pode ser negado, preexiste por si mesmo, revela uma verdade irretorquível. Aquilo que se mostra como certo. Que deve ser aceito sem discrepância.

Autorizadas estão as pessoas que possuem apelidos nestas condições a alterarem seu registro civil das pessoas naturais e os documentos deste decorrente. É bom lembrar que este dispositivo legal levava-nos ao parágrafo único do art. 55 da referida lei, que proíbe, aos oficiais do registro civil, registrar prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores.

A combinação destes artigos deve ser levada em consideração. E é essa a exegese que deve ser adotada na prática. Ora, se o prenome não deve possibilitar ao seu portador situações de desconforto, imagine um apelido que vai ser adotado, substituindo o prenome originário.

Torna-se oportuno um breve comentário sobre a redação anterior e uma crítica a atual. Necessário, para melhor compreensão a leitura das antigas redações do art.58 e seu parágrafo único, e, o disposto nos arts. 55 e 109, todos da Lei dos Registros Públicos. Assim dispunha o art.58:

*Art.58. O prenome será imutável.*

*Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não o houver impugnado.*

<sup>10</sup> *Op. cit.* 168.

<sup>11</sup> *Op. cit.*: 254.

Este parágrafo sofreu alteração, com a Lei n.º 708, de 18.11.1998, para:

*Parágrafo único. Não se admite a adoção de apelidos proibidos em Lei.*

Já revogado e com nova redação, pela Lei n.º 807, de 13/7/1999, reproduzido no início do capítulo.

*Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.*

*Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.*

*Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.*

*Parece-nos que a nova redação deixou a cargo apenas do art. 109, que trata das retificações, restaurações e suprimentos, a correção do erro de grafia, ou erro gráfico evidente no prenome.*

*Neste aspecto a eliminação é bastante louvável. Ora, erro de grafia é erro e como tal, espécie de erro no geral. Não é substituição, acréscimo ou mesmo suprimento. É de se ressaltar que para a correção de qualquer erro é imprescindível o processo judicial e a sentença. Aquele prenunciado caracterizava, na realidade, uma duplicidade de tratamento, ou seja, previsão específica para o já antevisto.*

*Com relação à mudança do prenome em caso a exposição ao ridículo, não mais previu a possibilidade de passar-se despercebido pelo oficial do registro civil e efetivar-se a lavratura do prenome excêntrico escolhido.*

Ocorrendo de um oficial não impugnar o prenome extravagante e, no futuro, o interessado ajuizar pedido de mudança, sob afirmação de que seu prenome o submete ao riso ou escárnio dos demais, com justificação de que tal exposição

vexatória o faz sentir-se ridículo, tudo com apresentação de provas ou de como pretende produzi-las nos autos inclusive, com referências às situações vividas no meio social, entendemos não merecer o portador continuar com tal sofrimento à guisa de uma falha da lei que não manteve a antiga previsão a situações tais, para o que orientamos a solução com base na doutrina e na jurisprudência.

O prenome público notório, era cuidado e aceito apenas pela jurisprudência e doutrina mais liberal, e, a cada caso concreto adicionava-se a sensibilidade dos operadores do direito.

Afirmavam os doutos, que é admissível, segundo a jurisprudência, a retificação do assento de nascimento, quando provado e evidenciado que o registrado não usou o prenome que lhe foi dado, sendo conhecido por outro pelo qual é identificado por amigos e conhecidos. Tratar-se-á, assim, de ajustar o assento de nascimento à realidade. Era essa uma das clássicas assertivas encontrada em quase todos os livros que estudam sobre o assunto. A flexibilidade, o elastecimento da interpretação do que era considerável imutável resultou na sua positivação.

Vemos, portanto, que a adoção do nome público e notório que era aceita pela jurisprudência e pelos doutrinadores liberais passou a ser legalizada pela nova redação do art.58 da Lei dos Registros Públicos (1998) e a mudança de prenome, em caso de expor seu portador ao ridículo, perdeu a previsão legal, levando as vítimas deste desconforto a socorrem-se da jurisprudência e doutrina.

A nova opção de mudança, com a especial finalidade protecionista, ainda que temporária, diz respeito a vítimas e testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaboração com a investigação ou processo criminal.

Tudo indica que os atuais dispositivos tiveram uma má formação técnica. Ceneviva (2003: 138), comentando a nova redação ao art.58, não poderia ter deixado de tecer relevantes observações.

*Imutabilidade relativa do prenome. – O nome que antecede o de família é o prenome: por ele se designa cada membro da família, antepondo-o ao patronímico. A imutabilidade do prenome é clássica no direito brasileiro,*

pois o art.58 subsistiu quase intocado na redação que lhe foi dada pelo Regimento n.18.542, de 1928. Sofreu, porém, radical modificação, para pior, com a Lei n.9.708/98 que, em lugar de ter o prenome por imutável, passou a afirmá-lo definitivo. A definitividade não conduz a interpretação diversa da que cabia para o texto anterior, pois alude à permanência do prenome, como regra. O vocábulo definitivo não tem, no caput, o significado de absoluto, final, como se colhe da leitura integral do artigo e de alternativas de mudança inseridas na própria lei nos arts.56 e 57. O art.58, ao ser alterado pela lei n.9.708/98, deixou de incluir, no parágrafo único, a anterior permissão de corrigenda por erro evidente ou de exposição ao ridículo. Agora, com o novo parágrafo único, determinada pela lei de proteção de testemunhas, a interpretação restritiva conduziria ao absurdo de só permitir a substituição do prenome na hipótese mencionada. Todavia, nada obstante a exclusão, é de se entender – até em homenagem ao bom senso – que a decisão judicial possa determinar a correção de erro, como decorrência dos princípios gerais de direito. De igual modo, a exposição ao ridículo, que o legislador deixou passar, sem atentar a aplicação do art.55, deve ser superada, em juízo, (arts.40 e 41), pois o interesse social aponta no sentido de evitar tal condição...<sup>12</sup>

### **A mudança por substituição pelo apelido**

Já expomos o alcance da significação das palavras apelido, público, notório. Resta-nos o exame da única previsão legal para adotar-se, por substituição o apelido.

Substituição leva a troca de um por outro, - o apelido público notório toma o lugar do prenome que consta no registro de nascimento.

Os requisitos para obter-se a substituição do prenome são:

- 1 – que a pessoa identifique-se e atenda por um apelido – existência e aceitação do apelido;
- 2- que o apelido seja conhecido no universo social do apelidado – é público;

<sup>12</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*, 15. ed atual, até 1º/out /2.002. São Paulo: Saraiva, 2003: 138.

3- que o apelido revele-se como prenome certo, de inquestionável identificação de seu portador – é notório.

Apesar de não estar escrito, é de exigir-se que o apelido seja invariável e de uso prolongado, posto que deve, o interessado, tê-lo absorvido pela continuidade de seu uso.

Na realidade, o legislador positivou na lei, o que já era aceito pela jurisprudência e doutrina, a admissão de constar no registro, através de substituição do prenome ali lançado, o apelido de uso prolongado com a finalidade de garantir

*... a permanência da identidade de fato da pessoa e salvaguardar os interesses de todos aqueles que com a mesma hajam mantido qualquer tipo de relacionamento na esfera social, no âmbito negocial, no plano das relações jurídicas, civis ou criminais.*<sup>13</sup>

Ora, o apelido quando integralizado a identidade social da pessoa passa a individualizá-la e a distingui-la das demais, levando ao desuso do prenome que restará utilizado apenas em documentos formais.

É esse tipo de apelido a que se refere a lei, - aquele de tão ligado permanece indissociável da pessoa que o incorporou à sua personalidade, tornando-o imprescindível para sua individualização no meio em que vive.

Em síntese, o objetivo da norma é, exatamente, a substituição no assento de nascimento do prenome que, poucos ou nenhum, o apontariam como do registrado, por aquele apelido que todos do âmbito social e familiar têm como verdadeiro, ou seja, fazer com que o registro civil cumpra a sua função de identificação da pessoa.

Deve, realmente, o apelido ser invariável, porque se assim não o for é o caso de apenas justificá-lo em processo próprio (art. 861 do CPC ).

Lembramos que o apelido não pode ser excêntrico, estrambótico de modo a

<sup>13</sup>BATALHA, Wilson de Souza Campos. Comentários à lei dos registros públicos. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997: 358 (Trecho do Acórdão).

possibilitar a qualquer tempo que seu portador seja vítima de situações constrangedoras, que submetem-no ao escárnio dos outros, fazendo-se sentir ridículo, posto que se feriria a norma inserta no parágrafo único do art. 55 da LRP e seu real alcance.

Temos apelidos que são parte de um prenome comprido e outros que em nada fazem lembrar o originário. Tantas são as Evangelistas conhecidas por Vanja, as Nuberlenes que atendem por Núbia, as Raimundas que se identificam por tão diferente Cláudia

Há, ainda, aqueles lançados com a escrita equivocada, devido a má pronúncia do declarante no ato da efetivação da lavratura do registro, a ponto de induzir a erro o registrador ou seus auxiliares. A conhecida homofonia.

É o caso de Nércio, que assinava e possuía todos os documentos como NELSON, da Antônia que atendia por TÂNIA (Batalha, 1997: 152 e 358)<sup>14</sup>, da Abigail que na realidade era Abigail, da Niusa chamada por Neusa; da Orélia que era Aurélia e do Orides que identificava-se corretamente por Eurides e o Enrique ou Anrique para HENRIQUE, Cláudo que deveria ter sido CLÁUDIO (Obata, 1994: 9)<sup>15</sup>.

Não raro, a pronúncia e a palavra escrita erradas criavam raízes, talvez, em face de ser o portador pessoa inculta, ou quem sabe, por ser um nome único para uma única pessoa, incorporando a personalidade do registrado, e, assim, o Cláudo passou a vida inteira identificando-se por Cláudo, - restando-se intocável. Algumas escritas exteriorizavam, claramente, erro de grafia e, por assim considerados, foram, por este motivo, corrigidos. Outros, de tão estranhos e diferentes da grafia correta, só podem ser retocados por substituição, em face de uso contínuo do prenome escrito correto.

Já diziam os doutos bem antes da nova redação do art 58:

*... a regra da imutabilidade do prenome destina-se a garantir a permanência daquele com que a pessoa se tornou conhecida no meio social. Se o prenome lançado no registro, por razões respeitáveis, e não de*

<sup>14</sup> BATALHÁ, *op. cit.*: 152 e 358.

*mero capricho, jamais representou a individualidade do seu portador, a retificação é de ser admitida, sobrepujando as realidades da vida o simples apego às exigências formais.*

Esse posicionamento era quase unânime entre os estudiosos do assunto e, em consequência, orientavam e influenciavam os aplicadores do direito a aceitarem a retificação do prenome para por o registro de nascimento em consonância com a verdadeira e real identidade do registrado.

Diz o *caput* do Art.58: O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Claríssima a possibilidade da substituição do prenome pelo apelido público notório. Ora, se houver prova no processo de que o prenome que consta no registro de nascimento não está exercendo a função determinante de identificar o seu portador na família, na sociedade e no meio profissional, estando em desarmonia com o que a pessoa tornou-se, notoriamente conhecida e respeitada, é de ser aceita a modificação pretendida, por enquadrar-se na legislação atual

A previsibilidade legal restringe-se apenas a substituição. O que nos leva a indagar se é possível uma interpretação mais flexível para possibilitar a substituição de apenas um prenome quando duplo ou acréscimo do apelido tornando o prenome que era simples em duplo ?

Walter Ceneviva, chama a atenção de que a exceção a regra da definitividade do prenome é tão-só para substituir e não para complementar. (LRP: 139). Para substituir parte do prenome pelo apelido somos de opinião mais flexível. Ora, quem pode o mais pode o menos. Imaginemos uma pessoa chamada Maria Jainerê, mas que é pública e notoriamente conhecida por Maria Ina. Seria justo impedir essa substituição parcial em face de fundamento de imprevisão legal ?

E a simplesmente Maria que tem o apelido de Maria Silene? Não sendo aceito, iríamos contra a evolução da interpretação. Esta deve transcender a insuficiência da letra da lei, o que certamente não afasta o menos, que corresponde,

---

<sup>15</sup> OBATA, *op. cit.*: 9.

no caso, à simples inclusão. A hipótese não é de mudança pura e simples, mas de acréscimo de um nome pelo qual a chamam os que a conhecem por prenome composto. Deve-se evitar a ignomínia. O ser humano tem o direito de sentir-se honrado com a sua identificação pelo prenome.

O certo é que o ordenamento jurídico existe para trazer paz e segurança às pessoas, respeitando-se os padrões éticos e sociais, para viver-se em harmonia na sociedade, tornando a vida mais leve.

Há ainda a possibilidade de ser entre o prenome e o nome, conforme disposto no art.56, 'caput' da Lei dos Registros Públicos, o que importa dizer que o prenome continuará imutável.

A introdução do apelido nesta previsão altera o nome completo, não fazendo, no entanto, com que se perca o primitivo caráter, continuando facilmente reconhecível o prenome originário. O apelido não anula o prenome, nem o nome:

Lembramos que se o nome primitivo vier acompanhado de um cognome como Júnior, Filho, Neto ou os menos comuns, Segundo, II, Sobrinho, como sinal distintivo para diferenciar parentes com o mesmo nome completo, este será suprimido em face da alteração, desfazendo-se a referência do parentesco.

### **Substituição em face à adoção**

A outra previsão legal de possibilidade de substituição de prenome está inserta no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069, de 13.07.90) ao cuidar da adoção. Aliás, para o prenome é uma faculdade, mas para o nome é uma imposição.

Vejamos:

*Art.47 – O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.*

*§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.*

*§ 2º – O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original*

*do adotado.*

§.3º - *Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.*

§.4º - *A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.*

§ 5º - *A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome* (grifo nosso).

A opção prevista no último parágrafo foi mantida pelo art.1.627 do atual Código Civil (Lei n.10.406, de 10.01.2.002), cujo dispositivo não encontra correspondente no Código de 1.916. Aliás, não só mantida como complementada, pois autoriza que a substituição do prenome possa ser pedida tanto pelo adotante como pelo adotado.

Na íntegra:

*Art.1.627 – A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.*

Ressaltamos que, com relação a faculdade de substituir o prenome, referiu-se, o legislador, unicamente ao menor, mesmo admitindo a adoção de maiores, conforme parágrafo único do art.1.623.

A substituição do prenome do menor (criança e adolescente), assim considerado até 18 (dezoito) anos de idade, no caso de adoção é interessante em face da nova situação fática e jurídica gerada para o adotado, principalmente, a perda legal do vínculo com os pais e parentes consangüíneos. Entendemos que só deve permanecer, quando o prenome originário já tenha incorporado a identidade do adotado, para que não passe pela adaptação de um novo prenome, uma vez que a adaptação de uma nova família ou, quem sabe, primeira, não há como se subtrair.

Devemos lembrar que o registro de nascimento originário será cancelado

posteriormente à lavratura do assento, conseqüente à nova situação parental do registrando, sem constar, lógico, as designações adotantes e adotado.

São feitas antes do mencionado cancelamento as averbações da sentença judicial do processo de adoção e de seu trânsito em julgado, conforme art.10 do Código Civil c/c art.95 da L.R.P.

Para Diniz (2002: 423)

*A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.*<sup>16</sup>

### **Substituição por tradução ou adaptação para língua portuguesa**

A Lei n.6.8151, de 19.08. 1.980, que trata da Naturalização de Estrangeiros admite a substituição do nome e do prenome estrangeiro por sua tradução ou adaptação a língua portuguesa.

Entendemos que essa faculdade para substituição do prenome e mesmo do nome tem por finalidade a facilitação da convivência dos estrangeiros com os brasileiros. A tradução substitui o nome (nome e prenome), mantendo seu significado, no entanto com a escrita e fala em outra língua, - a portuguesa.

A escolha pela simples adaptação à língua portuguesa, parece-nos mais complicado, posto que passível de estabelecer confusão de identidade entre os parentes com prenomes iguais e, principalmente, com relação ao nome de família, posto que, se alguns membros de uma mesma família estrangeira ao se naturalizarem brasileiro optem pela tradução para a língua portuguesa e outros pela simples adaptação, que poderá ser feita de formas variadas, com certeza dificultará, no futuro, a identificação do parentesco entre eles e eles e seus descendentes, se não gerar uma confusão nesta relação.

---

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. V. 5, 18. ed., aum. e atual. De acordo com o novo Código Civil, São Paulo: Saraiva, 2002.

Em sendo possível a tradução, ou seja, havendo o correspondente na língua portuguesa, é mais prudente que os estrangeiros que desejam naturalizar-se brasileiro optem, se não quiserem permanecer com o prenome e nome originários, pela tradução, de molde a não tornar difícil a identificação das famílias aos quais pertencem e a observação das relações de parentesco com suas permissões e proibições.

Esses tipos de substituição por tradução ou adaptação estão previstos no Cap.I, do Título IX que aponta as condições para a Naturalização. Interessa-nos o art.115 e seu parágrafo terceiro. A propósito, para conferência, os dispositivos legais indicados.

*Art.115 – O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministério da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o art.112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa (grifo nosso).*

*§ 3º Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça. É bom ponderar-se que não há retificação, pois não havia erro.*

No caso previsto no parágrafo terceiro, deve o interessado, não só indicar o motivo, mas também, comprovar o uso contínuo do nome ou prenome que pretende adotar legalmente, que poderá ser requerido na Justiça Comum.

### **Substituição com a finalidade de proteção**

A mais nova novidade sobre substituição de prenome está prevista na Lei n.9.807, de 13 de julho de 1999, que admite a substituição como meio de proteção a pessoas. Essa proteção destina-se a vítimas e testemunhas de crimes, que estejam sofrendo ameaças. É bom salientar que, se um acusado ou réu estiver colaborando como testemunha na elucidação de um crime e naquelas mesmas condições, terá direito a proteções.

*É uma medida excepcional posto que deverá ser, pelo Juiz, levada em consideração as características e gravidade da coação ou ameaça, podendo, inclusive ser estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunhas (art.9º §1º c/c art.2º, §1º).*

Outra novidade é que a alteração será por tempo limitado de no máximo 2 (dois) anos, com a alternativa de, cessada a motivação antes deste período, poder o protegido requerer o retorno a sua situação anterior de identidade (art.11 e 10, §.5º).

Como a medida é de proteção, o sigilo e a rapidez do procedimento são indispensáveis. É interessante, nesta oportunidade, a reprodução dos arts.9º;15 a 17

A Lei n.9.807, de 13 de julho de 1999, estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

*Art.9º - Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo*

*§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art.2º desta lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.*

*§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.*

*§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:*

*I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta*

*lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado.*

*II – a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração.*

*III – a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.*

*§ 4º - O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.*

*§ 5º - Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação do Ministério Público.*

*Art.13 - Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado.*

*Art. 15 – Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.*

*§ 1º-...*

*§ 2º- ...*

*§ 3º...*

*Nas disposições gerais revogou e acrescentou dispositivos legais da Lei dos Registros Públicos.*

*Vejamos:*

*Art.16 – O art.57 da Lei n.6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:*

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

Art. 17 . O parágrafo único do art.58 da Lei n.6.015, de 31 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

*Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.*

Art.18. O art.18 da Lei n.6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

Art.18. Ressalvado o disposto nos arts.45,57, Parg. 7º e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório.

## 2.2 A jurisprudência e a doutrina

A Jurisprudência, a Doutrina como fontes para solucionar os pedidos de mudança de prenome, cujos motivos justificadores não estão previstos em lei.

Nos tópicos anteriores nos referimos às hipóteses de mudança ou alteração de prenome previstas nas nossas leis. Há, no entanto, casos em que a justificativa da pretensão do registrado junto ao judiciário para mudança do prenome ainda não está positivada na nossa legislação, deixando-a lacunosa.

Ante a ausência de norma o Juiz, para exercer sua função julgadora, faz uso das fontes do direito com finalidade de conduzir-lhe a um julgamento mais justo, acatando ou rejeitando o pedido. As fontes do direito servem para ajustar o direito

ao mundo novo, face às suas constantes e rápidas transformações, seja pelos fenômenos sociais ou avanços científicos, facilitando a função judicante e fazendo com que o magistrado torne o direito efetivamente justo.

As mais utilizadas são a doutrina e a jurisprudência. Nem sempre com posicionamentos unânimes, mas, com certeza, dando subsídios aos julgadores. Uma com opiniões de mestres-interpretres e a outra, com casos assemelhados.

Escolhemos duas justificativas, que entendemos relevantes, para breve comentário. Uma que já foi prevista na Lei dos Registros Públicos (redação originária do parágrafo único do art. 58 revogada pelo art. 17 da Lei n. 9.807/99), - são os prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. O outro, sem qualquer antecedência legal, - a mudança do prenome de pessoa considerada transexual que se submeteu a cirurgia terapêutica de mudança de sexo, cujo pedido vem sempre cumulado com o de mudança de sexo no registro civil.

Devemos observar-se que este caso se entrelaça ao primeiro, pois os transexuais também argumentam que são passíveis de serem submetidos à irrisão, escárnio, zombarias por parte de terceiros, notadamente quando necessitam apresentar em público documento de identidade.

**Prenomes suscetíveis de expor os portadores a situações vexatórias e constrangedoras a ponto de sentirem-se ridicularizados, face aos risos e escárnios de terceiros.**

Não raro, os nomes de origem em outras línguas que não a vernácula, nomes extraídos de personagens religiosas ocidentais ou orientais, nomes tirados da mitologia, nomes que tanto podem ser usados no feminino como no masculino, nomes inventados como se de origem em outra língua, mas sem qualquer correspondente em idioma conhecido, nomes criados pelas justaposições de parte de outros prenomes, nomes com pronúncia jocosa, nomes que lembram de remédios ou de animais - quando usados como prenomes - podem trazer dissabores para seus detentores a ponto de sentirem necessidade de libertarem-se por viverem situações angustiantes em face do mesmo

*EMENTA – No pedido de retificação de prenome que se preste a trocadilhos e expõe o seu portador a ridículo e a zombarias, não deve o julgador entregar-se a conceito por ele construído, oriundo de critérios exclusivamente pessoal seu, mas sim deve ser atendido o elemento psicológico do interessado (RT – 317/207).*

*EMENTA – O prenome é suscetível de retificação ou mudança quando, por qualquer modo expuser a ridículo seu portador, Tal situação não se afere apenas por reações ou critérios subjetivos do portador, mas também por elementos que permitam identificá-lo no contexto relacional do mundo objetivo (RT-623/40).*

Essa ementa deixa claríssimo que ao julgador cabe a cautela de observar e sentir a reação subjetiva do registrado ao desagrado pelo modo como lhe tratam em função do prenome, que pode acontecer de deixá-lo com dificuldade de relacionamento com os outros e em casos mais delicados tornar-se um indivíduo recluso.

Há, também prenomes que, em determinado lugar é comum e aceito sem restrições apesar de estranho, entretanto, em outras localidades, com costumes diferentes, - afinal temos que admitir ser o nosso país enorme, não há esse consenso.

Convencendo-se o Juiz de ser o prenome prejudicial à vida de seu portador e ainda que se torna evidente o interesse individual e vantagem social na mudança deve o acatar o pedido, até porque, a dignidade da pessoa humana pode estar sendo ferida., ao sentir-se aquele ridicularizado, humilhado, pois submetido à irrisão, a chacota, tornando imperiosa a necessidade de afastar a vítima das exposições ao ridículo.

Mudança de prenome de pessoa considerada transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo.

De início, cumpre-nos transcrever a definição de transexual e do intersexual, para afastarmos das comuns confusões. Afinal de contas o estudo é médico.

Estabelece Matilde Josefina Sutter Hojda (*apud* Bussada, 1998: 133), distinção entre o intersexuado e o transexual, possuindo, este último, *perfeita genitália externa e interna de um único sexo, respondendo, porém, psicologicamente, aos estímulos de outro*. E prossegue, referindo-se aos intersexuados:

*Não sendo a diferenciação sexual suficientemente precisa, sobretudo quando a genitália externa é ambígua, surge certa dificuldade em definir o sexo da criança quando de seu nascimento, não apenas por parte dos pais, mas até do médico, quando não está habituado a lidar com intersexuados (hermafrodita e pseudo-hermafrodita).*

Temos que o fenômeno conhecido na ciência por transexualismo exprime a contradição vivenciada entre o sexo biológico e o sexo psicológico, buscando a pessoa, com o processo de emasculação alcançar o ajustamento sexual, a dignidade e o equilíbrio interior, diferentemente da homossexualidade que é traduzida por uma atração impulsiva por indivíduos do mesmo sexo. Convivem bem com o próprio sexo e são conscientes de a ele pertencerem, embora tenham manifesta preferência pelas relações sexuais do mesmo sexo.

O travesti é um homossexual, mas com caracteres de comportamento fetichista, com alternância de papéis masculinos e femininos, cultuando aparência bizarra, excêntrica, parodiando grotescamente as mulheres, sem contudo nutrirem interesse em se parecer com uma mulher normal.

Simplificando: os homossexuais podem ser efeminados, os transexuais são femininos, pois essencialmente fêmeas. Com relação ao intersexuado, a cirurgia para correção do defeito físico e a retificação no registro civil é possível sem

qualquer discordância de opinião.

É sabido por todos que a medicina tem avançado em todo o mundo a ponto de modificar o órgão genital masculino que nasceu fisicamente perfeito para um feminino. As pessoas que se submetem a esta intervenção cirúrgica, que no Brasil é também antecedida de outras análises clínicas e psicológicas específicas por profissionais em determinado período de tempo, são chamadas de transexuais.

Estes, em consequência da mudança de sexo, vêm lutando para obter a modificação deste no registro de nascimento e, lógico, do prenome para que fiquem em consonância. Notícias há que, no âmbito da medicina, já regulamentaram um procedimento ético para por a salvo a conduta de seus profissionais (cirurgiões), no entanto, do direito o assunto por não ter previsão legal é mais polêmico, talvez porque traz consequências a interferir na vida de terceiros.

No campo jurídico tal modificação trará consequências para terceiros, ante a possibilidade de um homem casar com transexual sem ser antes por ele comunicado da cirurgia, - razão principal das divergências de opiniões entre os doutrinadores, mestres.

Alguns são de opinião de que se mantenha, no registro civil, o sexo de nascimento e seja averbada a referência a transexualismo, que só poderá constar em certidão de inteiro teor, em vista da somente existência de dois sexos: masculino e feminino e da proteção a terceiros de boa fé que desejam contrair matrimônio.

Observamos, no entanto, que no procedimento para habilitação de casamento não há exigência de certidão *verbo ad verbum* de registro de nascimento, até porque pode ser apresentado qualquer documento equivalente à certidão de nascimento, ou seja, que contenha os dados necessários do(a) nubente.

Até que não sejam alterados o art.67 da L.R.P. e art.1.525, n.I do Código Civil, o engano com relação ao sexo poderá ocorrer.

Há, ainda, a problemática de como se resolver juridicamente, em caso de transexual vítima de sexo violento. Seria considerado estupro, porque ato praticado em órgão genital feminino, mesmo que não natural? Também sem previsão legal.

A jurisprudência dominante é no sentido de não se acatar pedido de mudança de sexo e de prenome no registro civil em face de cirurgia de emasculação, mas já se anunciam posicionamento contrário.

Colecionamos algumas:

Registro Civil – *Retificação – Alteração de sexo decorrente de ato cirúrgico*  
 \_ *Admite-se a retificação do registro civil para a 'mudança de sexo' apenas quando tenha havido engano no ato registral, ou após exames periciais e intervenções cirúrgicas para a determinação de sexo correto* (Apelação Civil n.81.243/3, Rel. Des. Hugo Bengtsson, TJMG, 3ª C.C., j.em17/05/90) JM 110/156; RT 662/149)

Registro Civil – *Assento de nascimento – Nome – Alteração – Representação por transexual que se submete à intervenção cirúrgica de emasculação – Inadmissível – Ausência de erro registrário que, antes, espelhou a real situação biológica do indivíduo* – RP (TJSP – Ap.Civ.172.216-1-29/12/1992 – rel.Des.Vianna Cotrim – JUIS 05/01).

*Mudança de sexo. Registro civil, Retificação de sexo. Prenome. Cirurgia de ablação da genitália masculina, considerada mutiladora, não tem o condão de transformação de sexo. Problema de engenharia genética inafastável. Prevalência do sexo natural sobre o psicológico. Sexo não é opção, mas determinismo biológico, estabelecido na fase da gestação. Apelo provido* (TJRJ – Ap.Cível 4.425/93 – Ac.Unân.- 8.Câm.Civ.- rel.Des.Luis Carlos Guimarães – j.10/05/1994 – Fonte: DOERJIII, 06/10/1994,p.216).

Registro Civil – *Pedido de alteração do nome e do sexo formulado por transexual primário operado – Desatendimento por sentença de primeiro grau ante a ausência de erro no assento de nascimento – Nome masculino que, em face da condição atual do autor, o expõe a ridículo, viabilizando a modificação para aquele pelo qual é conhecido (lei n.6.015/73, art.55, parágrafo único c/c art.109) – Alteração do sexo que encontra apoio no art.5º, X, da Constituição da república – Recurso provido para se acolher a pretensão. É função da jurisdição encontrar soluções satisfatórias para o usuário, desde que não prejudiquem o grupo em que vive, assegurando a função dos direitos básicos do cidadão* ( TJSP – 5ª Câm. De Direito Privado; Ac.no.165.157-4/5.00- Piracicaba-SP; Rel.Des.Boris Kauffmann, j.23/03/2001; v.u; RT-790/155;RT- 791/180,791/215/6;215/6; 218;219/20;354/5;364/5). ( REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, CLOVES HUBER, ED. DE DIREITO, PP.60 A 61.)

**A favor:**

REGISTRO PÚBLICO – *Retificação do registro de nascimento. Tendo a pessoa portadora de transexualismo se submetido à operação para transmutação de suas características sexuais, de todo procedente o pedido de retificação do assento de nascimento para adequá-lo à realidade* (ApCv 591019831, 4ªCCv do TJRS, j. em 5.6.91, rel.Dr.Hélio Werlang, vencido, RJTRGS 152/629) (apud Bussada, v.1, 1998: 170, 1 vol)

## CAPÍTULO III

### O NOME E AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO

#### 3.1 As previsões legais

O suprimento de nome tem previsão legal no 'caput' do art.109 da Lei dos Registros Públicos que trata de uma maneira genérica a possibilidade de retificar-se, suprir-se ou restaurar-se qualquer dado no registro civil que necessite tornar correto.

O elemento nome (em sentido genérico) do registrado, dos nubentes, do falecido é o principal em seu respectivo registro. E por possuir essa qualidade de ser indispensável deve exprimir a verdade, e, em não estando completo ou correto é imperioso torná-lo o que será sempre exigido e necessário face o caráter público do registro civil. Afinal de contas ele tem o objetivo de externar dados corretos sobre a identidade das pessoas perante a sociedade.

Leciona Antônio Macédo de Campos (*apud* Bussada, 1998: 125)<sup>17</sup> que

*... O registro civil tem como fundamento básico estabelecer verdades sobre o conteúdo de seus assentos, os quais se orientam pelo princípio da segurança da prova, não se podendo concebê-los eivados de falhas, incompletos ou lacunosos.*

Não raro, encontramos registros de nascimento em que foi consignado no espaço destinado ao nome completo do registrado, apenas o prenome. Pode tratar-se de assento antigo, em que a norma vigente à época de sua lavratura não

---

<sup>17</sup> BUSSADA, *op. cit.*:125.

obrigava que o prenome viesse acompanhado do nome, ou, na hipótese de ser recente, de registro de menor em situação irregular, lavrado por ordem judicial, cujo único dado é o prenome,

O primeiro exemplo será facilmente corrigido com o suprimento. Incluir o patronímico familiar é fácil, porque estão consignados os nomes dos pais do registrado. Basta fazer uso da máquina judiciária.

Oportuna é a reprodução da seguinte ementa:

**ASSENTO DE NASCIMENTO** – Pessoa registrada somente com o prenome. Aditamento do patronímico familiar. Possibilidade. Apelação provida.- A Lei dos Registros Públicos, por ter como fundamento básico o estabelecimento da verdade sobre o conteúdo de seus assentos e para ensejar a possibilidade de identificação do indivíduo perante a sociedade, sempre permitiu o suprimento ou restauração do nome, mesmo que a norma vigente à época do registro não obrigasse a que o nome do registrado constasse completo (Bussada, 1998:124)<sup>18</sup>.

Com relação ao registro de criança ou adolescente em situação irregular, submetidos às medidas de proteção com registro que conste apenas prenome ordenado pelo juiz, só será possível o acréscimo do nome de família quando forem conhecidos os pais através de reconhecimento de paternidade e/ou maternidade ou investigação, através de processo próprio, ou, em caso de adoção em que será obrigado a possuir o nome dos adotantes, e, assim, inscrito no registro civil (art. 1.627 C.C.). Tal finalidade, cremos, é a divulgação legal dos nomes das famílias ao qual passou a pertencer o adotado. Essa imposição tem aplicação tanto para os maiores como para os menores adotados, como consequência da irrevogabilidade do ato.

Há, ainda, o suprimento do nome de origem materna ou paterna, quando um desses omissos e, posteriormente, por qualquer de suas formas reconhecerem a maternidade ou a paternidade. Os registros contendo apenas nome de pai são mais raros, mas ocorriam, quando a mulher casada, tinha um filho com outro homem que não o marido, fato que impossibilitava constar seu nome no registro do filho

---

<sup>18</sup> *Op. cit.*: 124.

denominado de fato de adúltero.

Com o advento da Lei no. 8.560, de 29 de dezembro de 1.992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, ficaram estabelecidas as formas de reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, possibilitando, assim, constar o nome do pai ou da mãe, que é casado com outra pessoa.

Vejamos:

*Art.1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:*

*I – no registro de nascimento;*

*II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;*

*III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;*

*IV – por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objetivo único e principal do ato que o contém.*

Θ Código Civil atual manteve tal dispositivo no art.1.607 e seguintes é acolhido anteriormente pelo art.227 da Constituição de 1 988, que estabeleceu como dever da família, da sociedade e dos Estado, entre outros, colocar a criança e o adolescente a salvo de qualquer forma de discriminação neste contexto, ou seja, sobre filhos frutos ou não de relação de casamento.

Mais específico é o § 6º: *os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*

O Código Civil reproduziu *in totum* esse parágrafo, no art.1.596, sem a referência a criança e adolescente contida no 'caput' do art.227. Todos, enfim, maiores e menores têm o mesmo direito ao 'sobrenome' do pai e da mãe. Consagrou-se a plena igualdade entre filhos.

### 3.1.1 Alteração do nome num lapso de tempo

ART.56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Conforme lições de Lopes (1995: 208), a lei estabeleceu dois casos em que se torna possível a mudança de nome: a) dentro do primeiro ano, após o interessado ter atingido a maioridade; b) após esse período, se ocorrer, por exceção, um motivo justo. Saliente-se, antes de tudo, que quando a lei se refere a nome, consigna-o num sentido restrito, sem incluir o prenome, pois este é objeto de uma regulamentação à parte. Em segundo lugar, forçoso é convir que essa permissão da lei ao interessado, durante o primeiro ano de sua maioridade, não pode prejudicar o caráter de fixidade do nome patronímico, expressamente ressalvado no art.70 (atualmente 54).

O prazo para exercer esse direito é decadencial, portanto a alteração voluntária só poderá ser requerida durante o ano em que o interessado completa 19 (dezenove) anos (art.5º C.C.). No pedido, basta manifestar o desejo de alterar o nome e apresentar certidão do registro de nascimento para verificação do prazo.

Com relação ao procedimento para obter essa finalidade, há controvérsia entre os doutrinadores. Alguns, Lopes (1995, 209), Ceneviva (2003: 130), Batalha (1997: 132), Amoreira (2002: 32) afirmam ser indispensável o uso da máquina judiciária, pois interpretam o art.56 conjuntamente com os 40 e 109, todos da LRP. Outros, aceitam o procedimento administrativo diretamente ao registrador do Serviço de Registro Civil em que foi lavrado o assento do nascimento, porque não previsto procedimento especial como fez o legislador para o art.57 (Campos *apud* Melo Jr 2003: 131)<sup>19</sup>.

Há, realmente, pontos a serem examinados na redação dos arts.56 e 57 'caput'. No primeiro refere-se o legislador à averbação que será publicada pela

---

<sup>19</sup> MELO JR., *Op. cit.*: 131.

imprensa. No 'caput' do art.57 há clara impertinência à manifestação do Ministério Público, à sentença do juiz, o mandado e a publicação pela imprensa. A exigência, no segundo, de apenas publicação, *a priori* parece-nos que alude a jornais comuns e não diários da justiça, diferentemente de publicações de sentenças. Temos, no entanto, que reconhecer a possibilidade do procedimento judicial ser mais cauteloso. Apresenta-se-nos mais como uma impropriedade técnica, pois o 'caput' do 58, que cuida do prenome, não faz qualquer menção à sentença e, nem por isso, é acéito pedido administrativo. O mais provável mesmo, é que estava o legislador, ao redigir o art. 56, com a intenção de apresentar fácil solução para os registros que contêm somente o prenome, anteriormente permitido. O importante é conscientizarmos de que toda cautela deve ser dispensada para admitirmos alteração de nome ou de prenome.

### 3.1.2 Após o lapso de tempo – por exceção e motivadamente – art. 57

*ART.57 – Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.*

Nessa possibilidade de alteração, deve ser respeitada a exigência contida no art.56, ou seja, não poder prejudicar os apelidos de família, portanto, interpretação em conjunto, neste aspecto. A cabeça do artigo menciona alteração do nome, assim, devemos observar hipóteses de acréscimo e de subtração.

A princípio, devemos lembrar que o nome exterioriza a família (ou as famílias) a que pertence o registrado. Daí, temos que, regra geral, subtrair algum dos patronímicos não permitidos, em vista de sua finalidade, a não ser em casos de exagero no número de nome (atualmente raríssimo) ou, uniformização de nomes nos assentamentos da mesma família.

Os apelidos de família devem, sempre que possível, ser preservados porque

designam, na sociedade, a procedência e origem familiar da pessoa. A doutrina é pacífica em afirmar que o nome patronímico transcende à mera individualidade, pois é indisponível, no sentido de não poder, o indivíduo, dispor daquilo que pertence a todo o grupo familiar, como entidade.

Ocorrendo mudança por um motivo aceito como justo, pelo juiz, o que é, como já dito, raríssimo, todos os descendentes desta pessoa sofrerão consequência com a alteração, pois implicará na imperiosa mudança dos apelidos de família de todos a ele vinculados, ao que chamamos transmissão hereditária. A jurisprudência dominante tem o mesmo entendimento.

*NOME DE FAMÍLIA – Supressão. Inadmissibilidade. Patronímico que não pertence exclusivamente ao detentor, mas a todo o grupo familiar, como entidade. Recurso improvido. Arts. 56 e 57 da Lei n.6.015/73 (Ap.167.829-1/2, 6ª Cciv do TJSP, v. un. Em 11.6.92, rel. des. Melo Colombi, RT 693/121).*

*NOME – Registro civil. Redução pretendida . Indeferimento. Designativos que não acarretam ônus, encargos, depreciações ou dificuldades de qualquer natureza ao seu detentor (Ap.172.096-1, CCvF 'D' do TJSP, v.un. RT689/163 ).*

Com relação ao acréscimo, é mais fácil, mas não pode ser alterado com liberalidade, sendo imprescindível a apresentação e comprovação, pelo interessado, de um motivo plausível a caracterizar uma justificativa.

Temos como casos mais comuns, os das pessoas que possuem apelidos públicos notórios, mas não pretendem substituir o prenome por eles, preferindo permanecer com o prenome originário, posto que o apelido não chegou a anulá-lo, ou, porque fizeram, antes da previsão legal de substituição, e, ainda, os que pretendem aditar sobrenome avoengo.

Para não prejudicar aos apelidos de família, a palavra que for acrescida terá lugar entre o prenome e o nome. Tal cautela vem como consequência da observação do princípio informativo da segurança, pois a família não poderá deixar de ser representada pelo patronímico.

Como exemplos mais conhecidos, temos o da ex-modelo e atual empresária e apresentadora de televisão Maria das Graças XUXA Meneghel e do atual Presidente

da República, ex-Deputado Federal Constituinte e ex-Presidente Nacional do Partido dos Trabalhadores Luiz Inácio LULA da Silva

ACRESCIMO DE APELIDO – Registro civil. Retificação de nome. Sentença. Questões de fato e de direito. – Não é nula a sentença, se o magistrado, após apreciar e refletir sobre as questões propostas, citar exemplos concretos de pedidos da mesma natureza, atendidos pelo Judiciário, mostrando ser o deferimento de acordo com a jurisprudência dos Tribunais nacionais.

Se as questões, de fato e de direito, foram apreciadas na sentença, dispensada, está a citação do preceito legal, porque alicerçada em fatos do cotidiano, entendidos como relevantes à decisão do pedido.

Justifica-se o pedido de retificação de registro de nome, para nele entremear apelido, se demonstrada evidente conveniência e ausência de propósito reprovável, pois o dispositivo do art.57 da lei n.6.015/73 permite, embora apenas por sentença do juiz, alteração posterior do nome (*ap.Cv 78.373-4, 4ª CCv do TJMG, v.un.em 27.6.89, rel.Des. Caetano Carelos, JM 109/191*) (*apud Bussada, 1998: 285*).

NOME – Acréscimo de apelido da genitora. Pedido justificado. Prejuízos decorrentes de homonímia. Deferimento. Recurso não provido.

Constitui motivo relevante e excepcional, a ditar a alteração do nome, a homonímia causadora de problemas; como já têm evidenciado a doutrina e a jurisprudência; na prática, é enorme a confusão verificada em razão dos nomes, mormente nos casos de homonímia e inúmeros conflitos de direitos privados, feridos no seu interesse vital e sacrificados pelo direito público (Bussada, 1998: 508)<sup>20</sup>.

Há, ainda, a previsão de averbação de nome abreviado.

Estabelece o parágrafo primeiro do art.57: *Poderá, também, ser averbado, nos mesmos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.*

A finalidade desta averbação é consignar, no registro civil, o nome abreviado que usa o registrado para identificar a razão social de sua firma comercial, ou como

---

<sup>20</sup> BUSSADA, *op. cit.*: 508.

assina abreviadamente em qualquer outra atividade profissional.

Há, portanto, de ser comprovada, não só como assina, mas também, a existência legal da firma comercial, ou seja, seu registro na Junta Comercial, ou, qualquer outro documento de categoria de classe profissional, se for o caso.

### *31.3 A possibilidade de alteração do nome, por acréscimo, da concubina – união estável*

Reza o § segundo do art.57 da L.R.P.

*A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.*

§ terceiro:

*O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.*

Esse dispositivo foi recebido como o primeiro passo para reconhecimento legal dos relacionamentos de fato, entre homem mulher, impedidos pelas normas de regularizar tal convivência. Uma novidade em relação no direito de família, antes da Lei do Divórcio, que só veio a vigir um ano depois. Atualmente, deve ser interpretada com respeito ao princípio da igualdade entre homens e mulheres e aplicada em consonância com as Leis ns.6.515/77 (Lei do Divórcio), Lei n.9.278/96 e o Código Civil.

Os pontos básicos a serem observados são simples: reconhecer não só a mulher, como também o homem, como parte legítima para pleitear a inclusão do patronímico do(a) companheiro(a); examinar a existência de um dos estados civis

previstos para ambos os interessados; expor um motivo justificável; apresentar a concordância do companheiro ou da companheira; comprovar a vida em comum durante o lapso de tempo exigido, ou a existência de filho em comum e que há impedimento legal para o casamento; aceitar a averbação no sentido de acréscimo, tal qual para o casamento civil.

O motivo justificável, em geral, é o desejo de ambos de evitarem embaraços e dificuldades no âmbito social, com possíveis reflexos para o(s) filho(s) e esperança de eficácia positiva de ordem psicológica para a mulher.

Deve ser adequado o estado civil de desquitado, expressão usada antes da Lei do Divórcio, para separado judicialmente. Também devem ser verificados, com relação a este estado civil, se a ex-esposa deixou de usar o nome do marido e que pode haver em qualquer dos casos, posterior cancelamento da averbação, com a ouvida o outro companheiro.

Com relação ao procedimento judicial, para o acréscimo como para o cancelamento, é exigido segredo de justiça, ou seja, só tornará público com o julgamento procedente, que implicará na averbação no registro de nascimento do interessado.

Com a Lei do Divórcio, que reclama, atualmente, prazo curtíssimo para a dissolução do casamento, seja o direto ou a conversão, esse artigo, já pouco utilizado, resultará em desuso.

### ***3.1.4 A faculdade conferida aos maridos e as mulheres de alterarem os nomes, por acréscimo, em razão do casamento civil***

O Código Civil, no capítulo destinado à eficácia do casamento civil, estabelece no parágrafo primeiro do art.1.565 que, *qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.*

É o correspondente, em parte, do contido art.240, parágrafo único do antigo Código, cuja redação originária já havia sofrido modificação com a Lei do Divórcio.

Este dispositivo baseia-se no princípio da igualdade de direitos insertos no item I do art.5º da Constituição, cujo título versa sobre os direitos e garantias fundamentais.

*Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:*

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*

Segundo Bandeira de Mello (1999: 240)<sup>21</sup>, a igualdade entre os homens representa obrigação imposta aos poderes públicos, tanto no que concerne à elaboração da regra de direito (igualdade na lei) quanto em relação à sua aplicação (igualdade perante a lei).

Na prática essa inovação é um atraso ou um avanço, tendo em vista que as mulheres estão deixando de adotar o 'sobrenome' do marido?

À primeira vista parece-nos um atraso, mas, na realidade é um avanço, porque, como dissemos anteriormente, é a positividade do princípio da igualdade de direitos entre os sexos. O usar, ou não, dependerá de uma simples decisão dos cônjuges, o que implica, também, na aplicação de uma das formas do direito de liberdade, - liberdade de escolha.

Vale recordarmos o conteúdo da redação originária do art.240 do Código Civil e suas alterações, para constataremos a evolução da legislação face à alteração do nome, por força do casamento civil.

Art. 240 do Código Civil de 1.916 (Lei n.3.071). *A mulher assume, pelo casamento, os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.*

Redação com a modificação introduzida pela lei do Divórcio (Lei n.6.515/77-

<sup>21</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3 ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

art.50, 5): *A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte, e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.*

*Parágrafo único. A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido.*

Entendemos que, a partir da Lei do Divórcio, deixou a mulher de ter obrigação e passou a possuir o direito de usar os apelidos do marido desde a celebração do casamento, passando do cumprimento de uma imposição, para a faculdade de usar um direito.

Também somos de opinião que, com o acréscimo do parágrafo único, também caiu por terra o momento estabelecido para o uso do apelido, pois apenas tornou-se implícito o momento que se inicia o direito da mulher.

Deste raciocínio, temos como interpretação para o atual dispositivo legal que, a norma não obriga a qualquer dos nubentes que a opção para acrescentar o apelido do outro seja resolvida somente quando da habilitação para o casamento civil, nem estipula prazo prescricional para tal hipótese. A lei apenas estabelece o momento que se inicia este prazo. É lógico que, após o casamento, necessitará de processo judicial.

Na realidade, o direito de acrescentar patronímico por qualquer dos nubentes já estava previsto na Constituição Federal de 1988, em caráter genérico, por respeito ao princípio igualitário estatuído no art.226, § 5º. No entanto, antes do advento do atual Código Civil, ainda era tímida essa interpretação. Mais tímida ainda a disposição dos maridos aceitarem tal 'possibilidade'.

Segundo Almeida e Chinelato (2001: 102)<sup>22</sup>, somente foram encontradas, em pesquisa, dois acórdãos que tratavam da adoção do patronímico da mulher pelo marido, após a atual Constituição e antes da previsão no Código Civil. Um do T.J. do Estado de São Paulo e outro do T.J. de Goiás, com a intenção de tê-lo como indicativo da nova família, requerido na habilitação do casamento. Encontramos uma ementa, cujo julgamento deu-se em 28/3/2000, tendo como tema central o acréscimo em comento, mas, já casados os interessados.

<sup>22</sup> ALMEIDA e CHINELATO, *op. cit.*: 102.

93684 - REGISTRO CIVIL, ASSENTO DE NASCIMENTO, ACRÉSCIMO DO PATRONÍMICO DA MULHER AO NOME DO MARIDO.

*- É bem verdade que não há previsão, na legislação brasileira, da adoção pelo marido do patronímico da mulher, como só acontecer na hipótese inversa (artigo 240, parágrafo único) do Código Civil ); contudo, no caso em espécie, não se busca, a rigor, a adoção do patronímico da mulher, porém apenas sua inclusão, para o fim específico de evitar homonímia, dado o nome do apelante ser, de fato, bastante comum. Com efeito, não quer o apelante a mudança de prenome, tampouco busca a substituição de seu patronímico; apenas a inclusão do apelido da mulher em seu nome, cujo pedido não há óbice legal, desde que haja motivação convincente para tanto (artigo 57, da lei n.6.015/73). O apelante não está tocando, quer no seu prenome, quer em seu apelido de família. Também não está adotando o patronímico da mulher. Ele está, apenas, acrescentando ao seu, o apelido da mulher. Logo, comporta atendimento o pedido retificatório, alterando-se no assento do registro civil, o nome do apelante, expedindo-se o competente mandado para esse fim: antes, porém, cuidará o requerente de fornecer certidões de nascimento e de casamento atualizadas, necessárias à providência antes determinada (TJ-SP- ac.unân. da 10ª Câm. D Direito privado, de 28-3-2000 – Ap.Civ.123.360-4/4 – Rel.Des.Quaglia Barbosa ).*

É certo que, no caso, o principal objetivo era evitar a homonímia, no entanto fez uso do princípio da igualdade. Claríssimo que, atualmente, por força do art.1.565 do C.C. , os casais podem conservar os próprios nomes ou crescer um do outro. Surge outra indagação. Qual a ordem de colocação dos patronímicos?

Como a lei deixou-se a critério dos interessados a decisão da escolha do nome, utilizado o bom senso de não interpretar o 'acrescer' no sentido de cada um colocar adiante do seu nome completo o sobrenome do outro, sem que fique firmada uma uniformidade de sobrenomes, ou seja, o ideal é que escolham, de comum acordo, um sobrenome idêntico para os dois.

### 3.1.5 A alteração do nome após a dissolução do casamento válido

*O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente (art.1.571, § primeiro, do C.Civil).*

A morte de um dos cônjuges em nada altera o nome do sobrevivente, modifica-se, apenas, o estado civil, que passa a ser viúvo (a).

Há, no entanto, raríssimos casos em que a viúva obteve autorização judicial para subtrair o nome do marido falecido, apoiada em uma convincente e robusta prova de justificada necessidade subjetiva. Para ilustrar, acrescentamos o resumo de dois julgamentos em face da viuvez.

A 7ª Câmara Cível do TJRS, reformando sentença de primeiro grau, acolheu a pretensão de uma viúva em eliminar, de seu nome, o do marido, acrescido em 1.983, cuja viuvez deu-se em 1.994. Como sustentáculo, afirmou a interessada que o casal não teve filhos. Sustentou provir de família tradicional, nunca deixou de ser conhecida na sociedade pelo nome de solteira, apesar da modificação do nome, por opção, pelo casamento. Provou o rompimento do vínculo com a família do falecido e de ter estabelecido união estável com outra pessoa.

Apesar dos argumentos subjetivos, eles foram objetivamente provados e aceitos, porque entenderam, alguns desembargadores, segundo o acórdão, não haver proibição legal para o almejado retorno ao nome de solteira.

Um outro julgamento, com a mesma finalidade, teve tese diferente. Asseverou a viúva que, apesar de, pelo casamento, ter agregado o nome do marido, jamais trocou seus documentos pessoais, permanecendo com o seu de solteira. O filho do casal foi registrado só com o sobrenome do pai. No foro de Canoas, a sentença mandou, apenas, que fosse agregado o sobrenome da mãe ao nome da criança. A sentença foi mantida, por maioria, pela 8ª Câmara Cível, mas um voto vencido do desembargador Raul Portanova ensejou embargos infringentes, agora decididos por maioria (5x2). O acórdão mantém para o filho o sobrenome da mãe e do pai. Mas

assegura à viúva 'a alteração do nome como decorrência do fim do casamento'. A viúva também deixa de usar o sobrenome do marido.

O Divórcio foi instituído no Brasil pela Lei n.6.515, de 26.12.1977, como término, tanto da sociedade conjugal como do casamento válido (art.2º e seu parágrafo único).

No atual Código Civil, há introdução de novas regras com relação ao divórcio e separação judicial, modificando as estabelecidas da referida lei que tratava, com exclusividade, desses assuntos e alterava alguns dispositivos do antigo Código Civil

Entre elas e sobre o nome temos:

O § segundo do art.1.571: *Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado, salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.*

Ressalte-se o respeito ao princípio de igualdade perante homens e mulheres ao referir-se 'o cônjuge'.

### **3.1.6 A alteração no nome após dissolução da sociedade e do vínculo conjugal**

Analisaremos agora a modificação do nome, em face da separação judicial. Impõe-se a reprodução do art.1.578, seus itens e seus parágrafos:

*Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o nome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:*

*I – evidente prejuízo para sua identificação;*

*II – manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;*

*III – dano grave reconhecido na decisão judicial.*

§ 1º. O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º. Nos demais casos, caberá a opção pela conservação do nome de casado.

Observamos aqui, que a culpa será o elemento aferidor para o direito do uso do nome advindo do outro cônjuge e a este a concessão, ou não, ante a obrigatoriedade de expor por escrito o destino do não uso, pelo outro, salvo as exceções, que são cópias das que eram previstas com relação apenas à mulher, na Lei do Divórcio (art.25, parágrafo único e seus itens).

Essas exceções foram objeto de várias críticas entre os juristas quando se referiam apenas à mulher, o que não interessa nesse aspecto, tecer comentários, pois, atualmente está previsto com as modificações trazidas do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Seguem, sim, algumas considerações, mas a propósito das exceções que autorizam a permanência do nome do cônjuge após a separação judicial . O evidente prejuízo para a identificação diz respeito àqueles casos em que o 'sobrenome' do outro cônjuge firmou-se como uma marca tão forte na identificação de seu detentor que obscureceu o primitivo, daí que a subtração após a separação vai ter como consequência quase que uma anulação da identificação da pessoa. Sempre encontramos como exemplo os nomes da ex-modelo e atual empresária Luíza Brunet e da cantora Lucinha Lins, como mulheres que permaneceram com o sobrenome do ex-marido.

Como não temos exemplo com relação ao nome do marido que acresceu ao seu, o nome da mulher e, posteriormente, separaram-se, até porque é pequeno o espaço de tempo da previsão legal, vamos nos concentrar na lesão ao nome da mulher.

Parece-nos que a doutrina e a jurisprudência têm, inadvertidamente, dado enfoque apenas às mulheres que obtiveram o público reconhecimento profissional após o casamento, porque sempre exemplificaram associando o prejuízo a identidade profissional, artística, cultural, esquecendo-se daquelas domésticas mulheres que passaram mais anos de suas vidas com o nome vinculado ao do ex-

marido que à família primitiva.

É preciso corrigir-se essa visão canalizada à mulher profissional, dando abertura para toda e qualquer mulher ou homem, pois o relevante é a verificação do prejuízo, ou não, da identidade como elemento da personalidade da pessoa e não nos seus âmbitos profissional, econômico, ou, social. Identidade profissional é diferente de identidade pessoal, contudo, estas podem até andar juntas. Talvez esse enfoque venha ou caminhe lado a lado com a não opção da mulher pelo acréscimo do apelido do marido, quando já tem seu nome completo projetado na sociedade desde solteira, evidenciando, na realidade, mas inconscientemente, o nome profissional.

O segundo item, não admite consequência na manifesta distinção entre o seu nome de família (do cônjuge culpado) e o dos filhos havidos da união dissolvida. Lembramos que o nome de família é aquele formado após o casamento, que tanto pode ter sofrido acréscimo ao primitivo da mulher ou do marido, ou, ainda, de ambos, cuja finalidade é identificar a nova família a ser criada.

É provável que se um dos cônjuges retornar ao uso do nome de solteiro, este ficará diferenciado do dos filhos que têm o nome da família gerada pelos pais que estão separados judicialmente. Cabe a indagação. A quem vai incomodar essa manifesta distinção? Aos filhos ou ao cônjuge culpado? Entendemos que o nome da família pertence, não só a nova família, mas a todo componente como indivíduo, portanto, é ao cônjuge culpado que deverá ser levada em consideração, nem mesmo a opinião dos filhos deve ser relevante por si só.

Os laços do casamento já foram desfeitos. O nome só quem o possui poderá afirmar existência ou não de incômodo com a permanência ou com a subtração. Como bem asseverou Almeida e Chinelato (2001: 121)<sup>23</sup> *o titular do direito de personalidade é o único juiz da conveniência em deixar de exercê-lo.*

Diferentemente das duas primeiras exceções que deixam a cargo, também, do cônjuge a discussão sobre a alternativa, entendemos que, na última hipótese, caberá ao juiz uma averiguação bem mais profunda a decidir se em perdendo um

---

<sup>23</sup> *Op. cit.* 121.

dos cônjuges o 'sobrenome' do outro, esse ato poderá causar dano grave. Parece-nos que o legislador teve como finalidade proteger as pessoas acometidas de doença mental grave para não ofender à integridade psíquica delas.

Com relação ao retorno de uso de nome de solteira, por opção do cônjuge separando, temos uma opinião bastante liberal quando resulta em dificuldade para identificar-se como mãe ou pai de filho menor de idade, em vista da divergência do nome nos documentos de identificação civil, que é adaptar o registro ao atual nome do pai ou da mãe para evitar freqüente controvérsia nos atos da vida civil.

Óbvio que, a rigor, não há erro no registro de nascimento do menor, pois revela os dados da época da lavratura, no entanto, entendemos ser de melhor política judiciária colocar-se o registro de nascimento do(s) filho(s) em consonância com o atual nome do(a) genitor(a).

É certo que não podemos ser tolerantes, a ponto de cada mudança de nome, em função do casamento ou de separação, justifique a adaptação no registro do filho, mas temos que admitir que, de fato, não existe mais aquela pessoa, nem faz mais uso da assinatura, conforme ato da lavratura. Também temos de reconhecer que, dificilmente, quem passou por esse transtorno alterará novamente o nome.

## CAPÍTULO IV

### O PROCESSO JUDICIAL E O PROCEDIMENTO APLICÁVEL

Nos capítulos anteriores, quando reproduzimos artigos da legislação pertinente ao tema, que de uma maneira ou de outra ditam alguma especialidade de como deve seguir o rito processual, fizemos observações próprias para a ocasião.

Agora nos portaremos mais detidamente; no entanto, sem de nos tornarmos prolixos, ao processo judicial, seu procedimento e a consequência no registro civil das pessoas naturais.

Atentamos com relação à lei que dispõe sobre os registros públicos, por ser a principal, pois indica o procedimento geral, para os casos apontados neste trabalho.

Ensina o magistrado Eymard de Amoreira (2002: 59):

*A Lei nº. 6.015, de 31/12/1973, como já exposto, estabelece os diversos procedimentos característicos para os assentamentos, alterações, modificações, retificações, restaurações e suprimientos concernentes aos registros públicos – procedimentos especiais com ritos próprios – podendo afirmar-se que os seus atos são de categoria de jurisdição voluntária, exercida pelos Juizes das Varas dos Registros Públicos ou com competência definida nas normas de organização judiciária. Esta jurisdição é meramente administrativa. Na jurisdição de que se trata, também denominada de graciosa, a sentença proferida tem natureza administrativa, isto é, não tem força de coisa julgada, podendo, pois, ser modificada se ocorrerem circunstâncias supervenientes, conforme a disposição do art.1.111 do CPC: A sentença poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes. A Lei dos Registros Públicos permite o exercício da jurisdição contenciosa por meio de procedimento ordinário, podendo ser ainda entre dois ou mais de seus procedimentos de jurisdição voluntária, quando impugnado fundamentalmente, ou seja, contestado de maneira justa e cabível, transformados em procedimentos de jurisdição contenciosa.*

O procedimento aplicado para as alterações de prenome ou nome é o especial, de natureza voluntária. Oportuno repassar todo o conteúdo do art. 109, da LRP.

*Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída, com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.*

*§ 1º. Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de 10 (dez) dias e ouvidos, sucessivamente em 3 (três) dias os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em 5 (cinco) dias.*

*§ 2º. Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de 5 (cinco).*

*§ 3º. Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.*

*§ 4º. Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para ser lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.*

*§ 5º. Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o Cartório do Registro Civil e, com o seu 'cumpra-se', executar-se-á.*

*§ 6º. As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.*

Do *caput* extraímos que o autor da ação confunde-se com a pessoa titular do documento de registro público, ou, um dos seus sucessores, se tiver falecido, mas esta particularidade, não nos interessa para os nossos casos tratados nesta

monografia. Então pode requerer alteração no registro civil o próprio titular do registro, achando-se no pleno exercício de seus direitos, não esquecendo que os incapazes devem estar assistidos ou representados conforme o art. 8º CPC c/c arts. 3º, nº I e 4º, nº I, do CC. Conclusão: o(a) autor(a) na petição inicial é o titular do registro civil das pessoas naturais a ser alterado.

A petição inicial deve ser elaborada e assinada por profissional legalmente habilitado, ou seja, advogado no exercício de sua profissão, que detém poderes para ingressar em juízo representando o(a) postulante. É dispensada a procuração nos casos de ser o próprio Advogado o interessado, e dispensado este, ou, quando não dispõe a Comarca deste profissional, ou, ainda, em face da recusa ou impedimento do que houver (art.36, do CPC). Será dirigida ao Juízo da Comarca ou da Vara especializada em registros públicos, quando prevista em lei de organização judiciária de cada Estado, estabelecendo a competência aos juízes, em razão da matéria.

A vestibular deve fundamentar o pedido e ser instruída com os documentos necessários ou com indicação de testemunhas. Vale observar que a certidão do registro civil é documento essencial e não instrumento de prova para a alteração do prenome ou do nome. Outros devem ser juntos como prova e arrolados nomes de testemunhas com suas qualificações (estado civil, profissão, residência), que irão depor, sob o testemunho de dizer a verdade (art.415 do CPC), em sendo imprescindível ouvi-las.

O órgão do Ministério Público obrigatoriamente intervirá no feito, na função de fiscal da lei. A parte autora deve solicitar sua intimação para todos os atos do processo, sob pena de nulidade deste (arts.83 e 84 do CPC).

Acolhido o pedido e não havendo recurso, será expedido mandado. O cumprimento do mesmo, que é ato administrativo, fica a cargo do registrador do serviço registral no qual foi lavrado o registro civil, que cumprirá fielmente o que consta naquele. Este ato é denominado de averbação.

Averbar, portanto, é ação de anotar, à margem do assento existente, fato jurídico que o modifica ou cancela. O recurso cabível é a apelação, que deve ser recebida, estando em termos, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

O processo deve seguir o rito conforme estabelecido no artigo transcrito. Lembrando que os atos de jurisdição voluntária processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas, conforme o art.174 do CPC.

O serviço registral corresponde à anterior designação de cartório. E por referirmos ao serviço registral, estabelece o art.36, 'caput' da CF/88 que estabelece: *Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privativo, por delegação do Poder Público.* A Lei nº. 8.935/94, que regulamenta este artigo, aponta em seu art.1º o que são mencionadas serviços. Art.1º *Serviços notarias e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.* A denominação dos profissionais que praticam tais atos está estabelecido no art.3º *Notário, ou tabelião e o oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.*

Esperamos que com esta transposição tenhamos deixado claro quem é o registrador e sua função, tantas vezes mencionados neste trabalho. Temos que a publicidade do registro público deve ser atendida prontamente, em face do caráter público do documento.

O órgão do Ministério Público, como já afirmado, obrigatoriamente intervirá no processo. Sua participação é como fiscal da lei. Nesta condição, terá vista dos autos, depois das partes e poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

Geralmente, quando o interessado é maior de idade, é requerido, como diligência, pelo Promotor(a) de Justiça, juntada de certidões que informem se o(a) postulante respondeu ou responde a processos de natureza criminal e/ou civil nas justiças estadual, federal, eleitoral e auditorias militares estadual e federal, ou dívidas junto à Receita Federal e, ainda, se possui título(s) protestado(s).

A finalidade é impedir que a alteração visada pelo registrado possa facultar o descumprimento de responsabilidades legais. Por ser, essa diligência, quase de caráter obrigatório, somos de opinião que deveria existir um dispositivo legal determinando a juntada dessas certidões à inicial, como documentos obrigatórios,

para possibilitar um processo mais célere.

Também fazemos críticas sobre a publicidade do novo prenome ou nome que venha a ter o autor da ação. A publicação apenas no Diário Oficial parece-nos insuficiente, deveria ser dada maior publicidade em jornais comuns, nas cidades em que existam, em face da importância da alteração não só com relação ao interessado, mas às outras pessoas que com ele mantenha relacionamentos, em seus vários tipos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas pesquisas realizadas durante o período da elaboração desta monografia, verificamos que está havendo, em relação ao nome civil, uma evolução no tratamento dado pelos legisladores, notadamente, ao que se refere à sua função identificadora da pessoa humana.

Seus elementos – prenome e nome – são, atualmente, alvo de atenções em várias leis, nos diversos ramos do direito, seja civil, registral, penal e, ainda, nas particularidades dos direito de família e da criança e do adolescente.

A recepção maior foi dada no atual Código Civil, na parte geral, no título 'Das Pessoas Naturais', que firmou especificamente, em um de seus artigos o direito ao nome. Embora tivéssemos reconhecido esse direito, não o dispúnhamos como inserido no direito da personalidade, questionamento esse que só era dispensado pela doutrina e pela jurisprudência.

Houve progresso, também, no âmbito do direito de família, quando faculto ao homem o aditamento do patronímico da mulher, por ocasião do casamento. Enalteceu o direito à igualdade entre os sexos.

Também ocorreu desenvolvimento, no que se refere à preocupação em proteger a identificação da pessoa pelo nome, quando esta, em razão de ser vítima ou testemunha de crime, sofre ameaças. A substituição, nestes casos, está prevista na Lei n. 9.807/99.

A evolução não atinge, apenas, a legislação. As pessoas estão, cada vez mais, conscientizadas acerca da importância do prenome e do nome em sua vida e são sabedoras dos seus direitos em relação ao nome (sentido amplo) e, principalmente, das possibilidades de alterá-los, seja por substituição, acréscimo ou subtração, e de que a aplicação desses direitos depende de um processo judicial, utilizando-se, bem mais que outrora, a máquina judiciária para esta finalidade.

Observamos, também que está havendo maior sensibilidade dos operadores do direito ao depararem-se nos processos judiciais com casos de alteração de nome e ou de prenome, esta visivelmente mostrada na flexibilidade da interpretação das normas, deixando de aceitá-las com absoluta fidelidade às letras levando-se mais em consideração o efeito que causará ao interessado e a garantia da segurança da identidade da pessoa pelo nome

Elaboramos algumas críticas notadamente impropriedades técnicas ou lacunas na legislação pertinente. Concordamos Que o procedimento deva ser um rito sumário, mas acrescentamos algumas sugestões com o intuito de fazer com que venham as iniciais mais bem instruídas, possibilitando dispensa de diligências pelo representante do órgão do Ministério Público para propiciar um processo ainda mais rápido, sem desobrigar das cautelas necessárias, além de explanar sobre a importância de uma maior publicidade do novo nome que venha a ter o(a) postulante, acatado o pedido pelo Juiz, em face da consequência, não só no registro civil como em todos os demais documentos que possuir a pessoa e os relacionamentos desta com os demais.

Com efeito, o direito à alteração no prenome e no nome vem acompanhando a evolução da sociedade ou as necessidades por ela impostas para protegerem-se às pessoas, com relação à sua identidade. Está, também, proporcionando melhor convívio dos indivíduos com o efeito psicológico que a mudança pode acarretar em cada um que dispõe a alterá-lo por qualquer de suas causas e amparos: legal, doutrinário ou jurisprudencial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silmara Juny de A. e CHINELATO E. *Do nome da mulher casada: direito de família e da personalidade*. 1.ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

AMOREIRA, Raimundo Eymard Ribeiro de. *Normas processuais: lei dos registros públicos*, 2. ed., Curitiba: Juruá, 2002.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Comentários à lei dos registros públicos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 3. ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BUSSADA, Wilson. *Registros Públicos. Jurisprudência*. São Paulo: Jurídica Brasileira Ltda, 1998.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*, 15. ed atual, até 1º/out /2.002. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. V. 5, 18. ed., aum. e atual, de acordo com o novo Código Civil, São Paulo: Saraiva, 2002.

ENCICLOPÉDIA BARSA, vol. 8, ed., .Encyclopedia Britannica. Editores Ltda, 1990: 71.

FRANÇA, R. Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

HUBER, Cloves. *Registro Civil de pessoas naturais*. 1. ed. São Paulo Editora de Direito Ltda - LED, 2002.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos Registros Públicos*. V. 1, 5. ed., ver e at. Pelo professor José Serpa de Santa Maria. Rio de Janeiro: Brasília Jurídica, 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3 ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

MELO JR., Regnoberto Marques de. *Lei de Registros Públicos comentada*, 1. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

NEGRÃO, Theotônio. *Código civil e legislação civil em vigor*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 32. ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

OBATA, Regina. *O livro dos nomes*. 13 ed., São Paulo: Nobel, 1994.

PLÁCIDO e SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Vol. III, 11 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SANTOS, J. M. Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*, 8. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos [s.d].

SWENSSON, Walter Cruz. *Lei dos registros públicos anotada*, 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.